

FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistência Jurídica

Praça Ramos de Azevedo, s/n, - São Paulo/SP - CEP 01037-010

Telefone:

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

Ofício nº 241/FTMSP/2020

Ao Tribunal de Contas do Município

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Corregedor Edson Simões

Referência: Ofício SSG-GAB 8100/2020 – Processo TC 010432/2018 – Acompanhamento do Termo de Colaboração 01/FTMSP/2017 – SEI 8510.2017/0000121-8.

Senhor Conselheiro,

Inicialmente, a Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP) se coloca à disposição para esclarecimentos adicionais e lamenta a falta de resposta, pelos gestores anteriores da Fundação, às diligências do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP), realizadas por sua equipe de auditores.

A seguir, serão apresentadas a contextualização dos fatos ocorridos durante o exercício de 2019, período de realização do acompanhamento TCs nºs 000435/2017 e 013208/2017, associados ao Termo de Colaboração 01/FTMSP/2017; o recurso, com novas evidências sobre as ações questionadas pelo TCMSP e, por fim, nossas considerações e reiteração de estimas às ações de controle externo.

CONTEXTUALIZAÇÃO DA GESTÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO 01/FTMSP/2017

Seguem listadas a seguir as ações e providências executadas pela FTMSP entre 2018 e 2019 relacionadas às irregularidades e apontamentos descritos pelos relatórios de auditoria do Tribunal de Contas do Município (TCM) nas peças nº 190 e nº 52 do TC/10432/2018.

1. Em razão da suspensão do pedido de denúncia do Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017 em 21.01.2019, ocorrida em face da troca de gestão da Secretaria Municipal de Cultura, a nova gestão da SMC decidiu criar um grupo de trabalho misto composto por servidores da Fundação e da Secretaria por meio Portaria nº 019/SMC-G/2019, cujo objeto era avaliar as contas do Instituto Odeon de 2017 e 2018;
2. O Grupo de Trabalho instituído pela portaria nº 019/SMC-G/2019 prolatou a decisão nos autos do processo SEI nº 8510.2019/0000200-5 que considerou regular com ressalvas as contas de 2017 e rejeitou as contas de 2018;
3. Com a repercussão midiática da denúncia supracitada e outras, em 2019, iniciaram-se os trabalhos associados às ordens de serviço nº 019 e nº 020/2019/CGM-AUDI, cujo objetivo foi verificar, sob aspectos legais, a adequação do instrumento legal escolhido (termo de colaboração) para celebração de parceria entre a Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP) e Organização da Sociedade Civil, tendo sido esta firmada por meio do Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017.

4. Houve intensa troca de Diretoria de Gestão da FTMSp. Entre setembro 2017 e fevereiro 2018: Renata Araújo; entre março 2018 a julho 2018: Gerson Rodrigues; entre agosto 2018 a setembro 2018: Rosana Caramaschi; entre setembro 2018 a fevereiro 2019: Carolina Simões; entre fevereiro 2019 a agosto 2019: Homero Souza de Freitas Alexandre; entre setembro a dezembro 2019: Letícia Schwarz, acarretando uma postergação da entrega desta análise e da análise dos períodos anteriores a 2019;
5. Coube a nova direção, iniciada em setembro de 2019, receber o recurso interposto pelo Instituto Odeon em razão da decisão do grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 019/SMC-G/2019 e constituir comissão recursal por meio da Portaria nº 020/FTMSp/2019.
6. Além do recurso, a comissão avaliou também a glosa e o recurso da glosa, assim como as OS citadas anteriormente de autoria da CGM, no intuito de consolidar entendimento sobre temas que se reproduziam em maior ou menor escala em todos os documentos mencionados.
7. A comissão recursal decidiu pela manutenção da aprovação com ressalvas das contas do Instituto Odeon em 2017 e rejeição das contas de 2018 sugerindo, ainda, a rescisão do contrato;
8. A direção optou por utilizar os mesmos integrantes da comissão recursal para constituir a comissão de acompanhamento e monitoramento, por meio da Portaria nº 01/FTMSp/2020 a quem coube dar início à avaliação das contas de 2019, de forma a ter ganhos em termos de especialização e conhecimentos adquiridos pelos membros da Comissão sobre o Termo de Colaboração, bem como aproveitar a dinâmica já estabelecida de funcionamento da Comissão;
9. Foram publicadas as deliberações da então Comissão de Monitoramento, instituída pela Portaria nº 020/FTMSp/2019, que analisou os recursos de prestação de contas da OSC dos exercícios de 2017 e 2018. A deliberação da Comissão manteve a reprovação das contas do Instituto Odeon do exercício de 2018 e a aprovação com ressalva das contas do exercício de 2017. A íntegra dos pareceres pode ser lida na página oficial da SMC - Contratos, Convênios e Parcerias.

RECURSOS ÀS INFRINGÊNCIAS

Serão apresentadas a seguir as respostas às infringências detectadas no exercício de 2019. A relação de itens considera a mesma sequência apresentada conforme disposto no TC 010432/2018 - Peça 190 - Doc. SEI 031630842 – Processo SEI - 6025.2020/0012973-0 em paralelo com o disposto no TC 010432/2018 - Peça 52 - Doc SEI (031630826) Processo SEI - 6025.2020/0012973-0.

2.1 Análise TCMSP - Conforme disposto no TC 010432/2018 - Peça 190 - Doc. SEI 031630842 – Processo SEI - 6025.2020/0012973-0 e Item 3.1.1. Recursos Empenhados, conforme disposto no TC 010432/2018 - Peça 52 - Doc SEI (031630826) Processo SEI - 6025.2020/0012973-0 .

Item 2.1 - Os valores empenhados para o exercício de 2019, no montante de R\$ 105.064.269,00, não são suficientes para atender aos repasses previstos de R\$ 126.000.000,00, em desacordo com o disposto no artigo 60 da lei federal 4.320/64 (item 3.3.1) [...] Análise da Coordenadoria: Em que pesem as explicações lançadas, a contratada realizou conduta em desacordo com a previsão estabelecida na cláusula 3.31 do termo de colaboração, razão pela qual reiteramos o apontamento. Item 3.1.1 -No entanto, para o exercício de 2019, verifica-se que até a data de início deste trabalho, do valor total previsto de R\$ 126.000.000,00, foram empenhados R\$ 105.064.269,00, em desacordo com o disposto no artigo 60 da lei federal 4.320/64. (conclusão 4.1)

Recurso FTMSp sobre “Recursos Empenhados”:

Em data completa 2019, foi assinado o 4º aditamento do Termo de Colaboração 01/FTMSp/2017 com o Instituto Odeon, em que se alteram os valores da cláusula 3.1 de forma adequada ao orçamento publicado na LOA 2019:

Imagem 1 – Cláusula primeira do 4º aditamento do Termo de Colaboração 01/FTMSp/2017

1.1 - Altera-se a cláusula terceira, item 3.1, para constar que o valor a ser repassado, **APROVADO** integralmente pela FTMSP/SMC para o ano de 2019, é de R\$ 105.064.269,00 (cento e cinco milhões, sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais), sendo tal valor também atualizado no Cronograma de Desembolso conforme o discriminado abaixo:

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO		
PARCELA	DATA	VALOR
1	Fevereiro	30.000.000,00
2	Maior	30.000.000,00
3	Julho	30.000.000,00
4	Setembro	15.064.269,00
Orçamento Previsto		R\$ 105.064.269,00

Fonte: Fundação Theatro Municipal – Disponível em:

<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/fundacao_theatro_municipal/aceso_a_informacao/index.php?p=28366>.

Sendo assim, a FTMSP não incorreu em irregularidade contábil ou contratual, pois todos os empenhos foram devidamente realizados, observando a disponibilidade de caixa e a vinculação ao orçamento aprovado 2019, atentando ao disposto no Art. 60 da Lei 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho. Solicitamos a reconsideração do apontamento em vista do advento do 4º aditamento do Termo de Colaboração 01/FTMSP/2017.

2.2. Realização de transferências não justificadas para a conta corrente 22.029-9, não vinculada ao termo de colaboração, em desacordo com a cláusula 3.3 do termo de colaboração (item 3.4.1). (TC 010432/2018 - Peça 190 - Doc. SEI 031630842 – Processo SEI - 6025.2020/0012973-0) item 3.4.1 - Contas correntes específicas, Item 3.1.1., conforme disposto no TC 010432/2018 - Peça 52 – Doc SEI (031630826) Processo SEI - 6025.2020/0012973-0

2.2. Realização de transferências não justificadas para a conta corrente 22.029-9, não vinculada ao termo de colaboração, em desacordo com a cláusula 3.3 do termo de colaboração (item 3.4.1).

Argumentos de defesa [Instituto Odeon] :O Instituto Odeon disse (peça 116 - fls. 09/10) que essa conta bancária é institucional do Instituto, para a movimentação de recursos próprios e, por isso, desvinculada do Termo de Colaboração. Assim, as situações pontuais em que houve transferências de contas vinculadas ao Termo a esta conta específica são prontamente justificadas e não constituem qualquer tipo de irregularidade. Entendeu que, por esta razão, não há uma obrigação contratual em apresentar os extratos desta conta. Disse que eventuais transações entre contas bancárias vinculadas ao termo de colaboração e esta conta corrente figuram nos balanços das respectivas contas, sendo passíveis de identificação pela Fundação e demais órgãos de controle. Essas transferências configuram situações esporádicas e excepcionais que possuem como fato gerador a obrigação de pagamento ou reembolso prevista no termo de colaboração. Destacou duas situações (1) as transferências feitas como remuneração pela coordenação geral de projeto cultural via lei Rouanet e (2) estornos. Análise da Coordenadoria: Em que pesem as explicações lançadas, a contratada realizou conduta em desacordo com a previsão estabelecida na cláusula 3.31 do termo de colaboração, razão pela qual reiteramos o apontamento.

3.4.2 - Verificamos que os recursos repassados pela FTMSP foram creditados na conta de movimentação geral (BB 23.425-7), conforme demonstrado no quadro 3. [...] No entanto, conforme comentado no item seguinte, foi constatada a realização de transferências não justificadas para a conta corrente 22.029-9, não vinculada ao termo de colaboração, em desacordo com a cláusula 3.3 do termo de colaboração. (conclusão 4.2)

Recurso FTMSP sobre Contas correntes específicas:

A FTMSP julgou esse tema na análise de prestação de contas do Instituto Odeon 2018 – assim, reproduzimos os entendimentos nesse documento, a íntegra desse relatório pode ser consultado no site oficial da Fundação Theatro Municipal - Avaliação e julgamento de 2018 - Reprovadas [\[1\]](#). Neste documento o seguinte apontamento foi realizado:

Apontamento da FTMSP no Ofício nº 187/FTMSP/2019: Item 3.5 – Conta Bancária particular do Instituto Odeon (Conta Banco do Brasil nº 22.029-9). Apontamento da FTMSP no ofício nº 176/FTMSP/2019 – Glosa Parcial. Recomendações 018 e 019 da CGM na O.S 019/2019/CGM-AUDI.

Apontamento da FTMSP no ofício nº 176/FTMSP/2019 – Glosa Parcial no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Motivação para glosa: Entende-se que o valor repassado refere-se ao pagamento relativo à coordenação geral do plano anual de 2018 PRONAC 164150, sendo mencionado nos ofícios Odeon 1 15/2018 e 197/2018, para atender a IN 5/2017 do Minc. O montante transferido esbarra no conceito de que a instituição deveria ser "sem fins lucrativos", conforme a qualificação de Organização Social Civil. E a falta de transparência quanto à transferência do montante que até então somava o montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) [...].

Apontamento da CGM na OS19/2019/CGM-AUDRECOMENDAÇÃO 018: Recomenda-se que a Fundação Theatro Municipal de São Paulo solicite o ressarcimento ao erário público no valor de R\$ 240.000,00, em razão de autorremuneração indevida por meio dos recursos captados. **RECOMENDAÇÃO 019:** Recomenda-se que a Fundação Theatro Municipal de São Paulo reitere o posicionamento de que o Instituto Odeon não pode se remunerar por atividades de captação de recursos quando realizados por terceiros, tampouco utilizar rubricas genéricas que ocasionem qualquer forma de autorremuneração já prevista no plano de trabalho.

Justificativa apresentada pelo Instituto Odeon no ofício nº 177/Odeon/2019: Em relação a este apontamento o Instituto Odeon reitera que esta conta não tem relação com os aportes oriundos do Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017 e por isso não há obrigação em prestar contas sobre ela. Afirmam que o valor depositado nesta conta é relativo à rubrica de coordenação geral oriundos de projeto da lei PRONAC cujo recebimento foi anuído pela FTMSP através do ofício nº 442/FTMSP/2019, perfazendo o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Afirmam que é praxe no mercado que entidades privadas que gerem equipamentos públicos recebam recursos de coordenação geral diretamente aprovados pelas leis de incentivo e que o valor constante na referida conta constitui recurso próprio do Instituto, portanto, não sendo passível que a FTMSP exija prestação de contas.

Decisão da Comissão FTMSP Em relação à movimentação de recursos públicos subvencionados pelo Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017 em conta bancária não vinculada a parceria, o Instituto Odeon afirma que tais recursos não têm qualquer relação com o termo de colaboração e que são oriundos da rubrica de coordenação geral de projetos da Lei Rouanet e que a FTMSP concordou com recebimento destes recursos através do ofício 442/FTMSP/2018.

A captação de recursos para o Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017 é realizada por empresa captadora contratada para esse fim, logo não pode o Instituto Odeon se remunerar por isso, ademais o Instituto recebe recursos oriundos da parceria com a finalidade de cumprimento do objeto do Termo de Colaboração que inclui a captação de recursos, razão pela qual é absolutamente incabível que se auto remunere pela captação de recursos, sejam elas próprias, por terceiros ou ainda a título de coordenação geral. Nesse sentido foi à análise da auditoria da Controladoria Geral do Município na O.S 019/2019/CGM-AUDI da qual corroboramos.

Diante do exposto, os argumentos apresentados pelo Instituto Odeon em relação à conta bancária se tornam carentes de substância, considerando o disposto no inciso XIV do artigo 42, concatenado com artigo 57 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Aproveitamos o ensejo para retificar o entendimento contido no ofício 442/FTMSP/2018 com fulcro no entendimento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 473 [\[2\]](#) que trata do poder de autotutela da administração pública, para afirmar que o Instituto Odeon não pode se autoremunerar por captação de recursos e nem por coordenação geral de projetos.

A comissão delibera que esses recursos devem ser aplicados no objeto do Termo de Colaboração. Ante o exposto julgamos esse item com **IRREGULAR** em relação a auto remuneração praticada pelo Instituto Odeon pela coordenação geral de projeto, configurando dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, conforme Art. 72 III b da Lei nº 13.019/2014, o valor a ser revertido em benefício do Termo de Colaboração será tratado em documento a parte.

Ademais, não tendo o tema sido encerrado naquela decisão, segue a relação de eventos subsequentes a esta decisão:

- Parecer da Assessoria Jurídica de fls. SEI nº 024079005 coadunou com o entendimento da comissão recursal quanto a impertinência da autorremuneração e ainda aprofundou a compreensão de que a autoremuneração por projeto chega mesmo a contrariar a natureza jurídica da OSC;
- Instituto Odeon foi notificado sobre a decisão final de rejeição das contas 2018 em janeiro de 2020 e apresentou recurso final à Secretaria Municipal de Cultura. Lebrar que um dos motivos para rejeição foi a autorremuneração;
- Em atendimento a decisão da comissão recursal, que julgou irregular as contas do Instituto Odeon do ano 2018, a FTMSMSP encaminhou, em 21.01.2020, o ofício 31/FTMSMSP/2020 que tratava da glosa parcial de valores e entre outras providências exigia a devolução dos recursos de autorremuneração (em sendo recurso de patrocínio, a FTMSMSP demandava que o Instituto aplicasse o recurso na conta de movimentação da programação do Theatro);
- Em fevereiro de 2020, verificando que o estorno dos valores não havia sido realizado, a FTMSMSP enviou o ofício 60/FTMSMSP/2020, em 11.02.2020, solicitando a devolução dos recursos de autorremuneração (ou seja, após desídia do Instituto e agir conforme o já solicitado em 21.01);
- Instituto Odeon respondeu em 17.02.2020, por meio do ofício 28/Odeon/2020, afirmando a necessidade de aguardar o julgamento do recurso interposto junto a SMC. Note-se que a AJ/SMC já havia se manifestado em relação ao assunto em dezembro de 2020 e nenhum fato ou argumento novo teriam ocorrido para que a posição especificamente sobre esse assunto fosse alterada;
- A FTMSMSP respondeu, por meio do ofício 088/FTMSMSP/2020 de 10.03.2020, exigindo a devolução dos valores até 18.03.2020. Ou seja, mais um prazo foi concedido, após o transcurso de praticamente dois meses após a primeira demanda de janeiro de 2020 pela devolução dos recursos;
- Em 17.03.2020, por meio do ofício nº 67/Odeon/2020, o Instituto pediu dilação de prazo de 30 (trinta) dias para resposta, alegando principalmente a decretação do estado de emergência pelo município de São Paulo;
- A FTMSMSP não acatou ao pedido e determinou a devolução do recurso.

Por fim, os recursos foram devolvidos à conta de movimentação geral associada ao Termo da Colaboração, informação descrita no Ofício 84 Odeon 2020 - Complemento ao Ofício nº 81 Odeon 2020 - Ref Ofício 145 FTMSMSP 2020 - Remuneração por Coordenação Geral de Projetos via Lei Incentivo a Cultura :

O Instituto optou por levar ao judiciário a discussão sobre a regularidade da remuneração por Coordenação Geral especialmente em razão das reiteradas solicitações, pela Fundação, de recebimento dos recursos antes de publicada a decisão final da Secretaria Municipal de Cultura. Parecia ao Instituto excessivo que esse item tivesse execução antecipada enquanto ainda estivesse pendente de análise seu recurso administrativo. Entretanto, no dia 14/05/2020 foi publicada a decisão sobre o recurso do Instituto, mantendo a conclusão da Comissão Recursal sobre este item. Assim, apesar de, no curso da discussão judicial, estar clara a concessão da liminar mediante depósito do valor em juízo, e ainda que continuemos acreditando nas teses defendidas tanto administrativamente quanto judicialmente, o Instituto achou por bem desistir da ação e, conseqüentemente, atender à determinação da Fundação, para que os recursos ora discutidos possam ser revertidos em favor da programação do Theatro, como demonstração de boa fé e cooperação. Tal decisão tem como objetivo, portanto, encerrar a discussão sobre o tema em âmbito administrativo, no melhor interesse da parceria e do Theatro, embora, ressalte-se novamente, o Instituto continue seguro da regularidade do pagamento, podendo voltar a defender sua posição, caso necessário. Dessa forma, seguem em anexo o comprovante de transferência do valor solicitado para a conta de movimentação geral vinculada ao Termo de Colaboração, bem como cópia do protocolo da petição de desistência da ação.

Imagem – Comprovante de devolução de recursos ao Termo de Colaboração



Emissão de comprovantes

G3381414045949261
14/05/2020 14:22:2514/05/2020 - BANCO DO BRASIL - 14:21:22
155201552 SEGUNDA VIA 0001
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTECLIENTE: INSTITUTO ODEON
AGENCIA: 1552-0 CONTA: 22.029-9DATA DA TRANSFERENCIA 14/05/2020
NR. DOCUMENTO 553.519.000.023.425
VALOR TOTAL 240.000,00

***** TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: INSTITUTO ODEON

AGENCIA: 3519-X CONTA: 23.425-7
NR. DOCUMENTO 551.552.000.022.029

NR.AUTENTICACAO C.77C.39D.64C.390.B58

Transação efetuada com sucesso por: JD038608 JOAO VITHOR ALVES FEITOSA PIANCO.

Fonte: Ofício 84 Odeon 2020 - Complemento ao Ofício nº 81 Odeon 2020 - Ref Ofício 145 FTMSp 2020 - Remuneração por Coordenação Geral de Projetos via Lei Incentivo a Cultura

Conclusão: A FTMSp entende que tomou todas as providências cabíveis sobre o tema, reagiu com responsabilidade e de forma alinhada aos demais órgãos de controle governamentais:– Assessoria Jurídica SMC, Controladoria Geral do Município, Procuradores e apontamentos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Solicitamos a consideração das evidências apresentadas para deliberação sobre o tema em questão.

2.3. Os recursos repassados não foram corretamente aplicados na finalidade estabelecida no termo de colaboração, em desacordo com a cláusula 3.4 do termo de colaboração (item 3.4.2). e item 3.4.2. Finalidade dos recursos aplicados conforme disposto no TC 010432/2018 - Peça 52 - Doc SEI (031630826) Processo SEI - 6025.2020/0012973-0

Item 2.3 Argumentos de defesa: O Instituto Odeon reiterou (peça 116 – fls. 11/12) que a conta corrente BB 22.029-9 é conta institucional do Instituto, sendo que as transferências realizadas entre contas vinculadas ao Termo de Colaboração e esta conta são situações pontuais perfeitamente justificadas que possuem como fato gerador obrigação de pagamento ou reembolso prevista no Termo de Colaboração ou aprovada previamente pela FTMSp. Disse que este cartão corporativo é vinculado à conta da filial do Rio de Janeiro do Instituto para gestão do Museu de Arte do Rio (MAR), a partir de ajuste firmado com a Prefeitura do Rio de Janeiro. Neste sentido, o Instituto estabeleceu uma dinâmica para que eventuais gastos deste cartão corporativo que fossem atinentes a despesas da parceria entre a filial de São Paulo e a FTMSp fossem posteriormente reembolsados pela filial de São Paulo à filial do Rio de Janeiro, de modo a preservar o vínculo dos gastos com o objeto de cada parceria, o que se verificou na prática, apresentando comprovante de transferência entre filiais, recibos e as faturas do cartão corporativo relativo aos meses de janeiro de 2018 a junho de 2019 (peça 121). Asseverou que da documentação juntada nota-se que todos os gastos com cartão corporativo referentes às atividades da filial de São Paulo estão justificados e guardam relação com a execução do objeto contratual do Termo de Colaboração e que as despesas com cartão de crédito sempre foram incluídas na documentação de prestação de contas apresentada à FTMSp, por meio dos relatórios trimestrais, e sempre apresentadas quando objeto de questionamento adicional pela Fundação. Disse que ao final cancelou o cartão diante dos pedidos de esclarecimento (peça 116 – fl. 12). Análise da Coordenadoria: Em que pesem as explicações, a contratada realizou conduta em desacordo com a previsão estabelecida na cláusula 3.4 do termo de colaboração, razão pela qual reiteramos o apontamento.

Item 3.4.2 De acordo com a cláusula 3.4 do termo de colaboração, é vedada a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida na atividade, bem como no pagamento de despesas efetuadas anterior ou posteriormente ao período de execução da parceria (peça 25 – fl. 3). Verificamos que a área de monitoramento da Diretoria de Gestão da FTMSP realiza a conciliação bancária e o controle de despesas, com base na documentação apresentada pelo Instituto Odeon nos relatórios gerenciais mensais. As inconformidades constatadas mensalmente pela área de monitoramento foram questionadas por meio de ofícios encaminhados ao Instituto Odeon. A falta de esclarecimento e/ou a insuficiência das justificativas apresentadas motivaram os pareceres pela rejeição das contas do 4º trimestre de 2017, 1º, 2º e 3º trimestres de 2018 e anual de 2017 (vide item 3.5.5). O relatório gerencial de janeiro/2019 (SEI 8510.2019.0000039-8) apresenta diversas constatações, dentre as quais destacamos:

- Ausência de extratos e justificativas/finalidades para as transferências realizadas para conta corrente BB 22.029-9 (SEI 8510.2019.0000075-4 – doc. 015610152);
- **Ausência de detalhamento da fatura de cartão de crédito corporativo, não permitindo a conferência dos reembolsos realizados** (peça 27 – fl. 1).

Portanto, de acordo com as análises realizadas pela área de monitoramento da Diretoria de Gestão, os recursos repassados não foram corretamente aplicados na finalidade estabelecida no termo de colaboração, em desacordo com a cláusula 3.4 do termo de colaboração. (conclusão 4.3)

Recurso FTMSP sobre recursos repassados e aplicados com finalidade inadequada – Despesas com Cartão de crédito:

A FTMSP, no Ofício nº 187/FTMSP/2019, apontou a falta de comprovação dos recursos gastos por meio do Cartão de crédito corporativo, estando assim em desacordo com a cláusula 3.4. “É vedada a utilização dos recursos repassados pela FTMSP em finalidade diversa da estabelecida na atividade a que se refere este instrumento, bem como no pagamento de despesas efetuadas anterior ou posteriormente ao período acordado para a execução do objeto desta parceria”, na análise de prestação de contas 2018. O Instituto apresentou o seguinte recurso, reproduzido abaixo:

Justificativa apresentada pelo Instituto Odeon no ofício nº 177/Odeon/2019: *Em relação aos gastos com cartão de crédito corporativo, o Instituto Odeon afirma que já esclareceu os pontos controversos através dos ofícios nº 129 e 136/Odeon/2019 conforme solicitação anterior da Fundação. Afirmam que alguns gastos apontados no cartão de crédito foram custeados pelo Museu de Arte do Rio e, portanto, não guardam correlação com o Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017 e que por equívoco foram custeados pelo Termo de Colaboração e que estes gastos foram reembolsados. No que tange aos gastos de alimentação constantes na relação de gastos com cartão de crédito, consignam que estes gastos foram decorrentes de atuação institucional como refeições com patrocinadores, parceiros e prestadores de serviços e que tais gastos se relacionam com a representação da instituição, portanto, guardando correlação com o Termo de Colaboração. Ainda em relação aos gastos com cartão com táxis e aplicativos de transporte afirmam que embora o Instituto Odeon mantenha contrato com aplicativo de transporte, não há obrigatoriedade ou exclusividade no uso destes, logo, o uso de táxis ainda é recorrente considerando múltiplos fatores. Em relação aos gastos com hospedagem e o uso do aplicativo AirBnB informam que não há qualquer vedação de contratação dessa forma de hospedagem e não há obrigatoriedade de contratação de hotéis. O Instituto Odeon afirma que o valor de utilização do AirBnB não pode ultrapassar o valor de diária de hotel. Informam ainda que a maioria dos gastos apontados dizem respeito ao traslado aeroporto-Theatro e vice-versa.*

A FTMSP em Decisão da Comissão entendeu que Em relação a esse item todas as despesas foram comprovadas. Os gastos com cartão de crédito e os gastos carentes de comprovação foram devidamente ressarcidos pela OS. Ademais, o Instituto Odeon não utiliza mais o cartão de crédito como meio de pagamento desde julho de 2019, razão pela a FTMSP considerou esse item como regular.

2.4. Realização de pagamentos de despesas em espécie, cheques e cartões de crédito corporativo

e pessoal, em desacordo com a cláusula 3.5 do termo de colaboração (item 3.4.3).

Recurso FTMSP pagamentos de despesas em espécie - cláusula 3.5 do termo de colaboração:

Entre os documentos obrigatórios de apresentação pelo Instituto Odeon está o manual de Compras. Este foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da FTMSP, como segue:

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO ("FTMSP")

Aos 31 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, às 17 horas, reuniram-se em reunião ordinária os seguintes Conselheiros: André Luiz Pompéia Sturm, Marcos Cartum, Michelle Rodrigues Gabriel, Jaruum Miguez Xavier e Diósnio Machado Neto a ser empossada como Conselheira Titular representante dos Servidores a Senhora Eugenia Sansone. Como convidada a Sra. Renata Aparecida Pereira da Silva Araújo, Diretora de Gestão da FTM. A presente reunião ordinária foi presidida pelo Senhor André Sturm. O Presidente declarou abertos os trabalhos.

Deliberações:

- 1) Foi empossada a Conselheira eleita representante dos servidores da FTM, Senhora Eugenia Sansone.

- 2) Apresentação de resultados das solicitações feitas na última reunião e direcionamentos para os novos contratos, panorama dos contratos de longa duração firmados, ou a serem firmados, pelo Instituto Odeon após a aprovação do Regulamento de Compras.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

Ofício FTMSP nº 271/FTMSP/2017

Interessado: Instituto Odeon

Assunto: Regulamento de compras e contratações do Instituto Odeon

Senhor Responsável,

A FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO ("FTMSP"), representada, neste ato, por seu Diretor Geral, André Luiz Pompeia Sturm, vem, pelo presente, informar que a minuta do Regulamento de Compras e Contratações do Instituto Odeon, específico para o Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017 firmado com esta Fundação, foi aprovada pelos órgãos colegiados desta Fundação, ficando o Instituto Odeon autorizado desde já a utilizá-lo com as cautelas de praxe. Por fim deverá o Instituto garantir a publicidade do referido regulamento pelos mais amplos meios

O Regulamento de Compras não prevê qualquer aquisição em espécie ou mesmo a forma de pagamento. O Termo de Colaboração não contempla pagamentos em espécie, a exceção do § 2º, art. 53 da Lei Federal 13.019/14 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), que prevê a possibilidade de este tipo de despesa, de forma excepcional com recursos no âmbito da parceria, desde que demonstrada a impossibilidade de sua realização mediante transferência eletrônica.

Toda a prestação de conta de caixinha ou mesmo cheque se enquadra como excepcional dada a peculiaridade do setor da cultura e na eventualidade de pequenas despesas.

2.5. A conta corrente para provisão trabalhista (BB 23.427.3) apresenta saldo insuficiente e há divergência de entendimento entre a FTMSP e o Instituto Odeon para a sua recomposição (item 3.4.4.a).

Essa divergência foi amplamente debatida e a FTMSP fez o seguinte apontamento na análise da prestação de contas 2018 – reproduzido a seguir.

Apontamento da FTMSP no ofício nº 176/FTMSP/2019 – Glosa Parcial: Saldo remanescente a ser resposto na conta BB 23.427-3 (99% do valor original foi transferido nas datas 21/12/2017 e 27/12/2017 para contas 23.425-7), que deveria cobrir as verbas rescisórias dos funcionários da sucessão trabalhista do IBGC para o Instituto Odeon em setembro/17. Cálculo efetuado com as informações e rescisões até o momento recebidas da instituição.

Motivação para a glosa: gasto sem o devido rateio, gerando o saldo negativo e necessidade de suplementação por parte do Instituto. Contudo, se fizermos os cálculos das despesas com as verbas rescisórias que são relativas à sucessão dos funcionários do IBGC, mantêm-se tal saldo em conta.

Justificativa apresentada pelo Instituto Odeon no ofício nº 163/Odeon/2019: Apontam que a glosa dos valores relativos à conta de provisionamento trabalhista dizem respeito a uma divergência sobre qual conta bancária deveria custear verbas rescisórias, não havendo divergência quanto aos valores em si. Afirmam que o entendimento do Instituto Odeon diverge do entendimento da FTMSP, já que o instituto acredita que tal conta bancária também serve para o pagamento de encargos constituídos antes de 01/09/2017.

Afirmam que após a utilização do aporte inicial de R\$ 3.432.000,15 o Instituto Odeon solicitou sua recomposição. Afirmam que utilizaram recursos da conta de movimentação geral para custear as rescisões trabalhistas já que pelo entendimento da FTMSP a utilização da conta de provisionamento não se aplica para os pagamentos de encargos.

Decisão da Comissão:

Conforme disposto no Termo de Colaboração 01/FTMSP/2017, cláusula 3.10.2:

3.10.2 A FTMSP repassará, junto à primeira parcela de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o montante adicional de R\$ 3.432.000,15 (três milhões, quatrocentos e trinta e dois mil reais, e quinze centavos), para composição da conta específica de provisionamento de verbas rescisórias e encargos dos empregados alcançados pela sucessão trabalhista (artístico, técnico e administrativo), que totalizam R\$ 17.464.520,47 (dezesete milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e sete centavos).

3.10.2.1 Tal levantamento decorre de estudo orçamentário realizado pela PROPONENTE até 31/08/2017, elaborado a partir dos relatórios e documentos apresentados pela entidade contratada anteriormente.

O estudo realizado, mencionado na cláusula 3.10.2.1, apresenta como base de cálculo a relação de

403 funcionários, cujas datas de admissão vão desde agosto de 2013 até agosto de 2017, ou seja, trata-se de funcionários relativos à sucessão IBGC que foram absorvidos pelo Instituto Odeon, e os valores devidos a cada funcionário no caso deste ser demitido sem justa causa por advento de um processo de desmobilização dos funcionários do Theatro Municipal.

O valor devido aos funcionários sucedidos é composto integralmente por verbas rescisórias e os encargos provenientes da rescisão: saldo de salários; horas extras não pagas; férias vencidas com adicional de 1/3 constitucional; férias proporcionais com adicional de 1/3 constitucional; 13º salário proporcional; aviso prévio indenizado; saldo de banco de horas não compensado (se houver); FGTS da rescisão; multa de 40% (+ 10%) sobre o saldo do FGTS e etc., conforme tabela 5. O montante total apresentado pelo estudo é de R\$ 17.464.520,48 (dezesete milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), conforme cláusula 3.10.2, e considera como parâmetro de cálculo o dia de desligamento como 31 de agosto de 2017, conforme cláusula 3.10.2.1, data da sucessão entre IBGC e Instituto Odeon.

Tabela 5 – Composição do Estudo Orçamentário da cláusula 3.10.2.1 do TC.

Dados do Funcionário:	Tempo de Trabalho
Nome, Departamento, Corpo, Tipo De Contratação, Status, CPF, RG, Data De Nasc., Sexo, Idade, Escolaridade, Data De Admissão, Cargo Atual, Área, Sindicato	Anos + Meses Cargo, Anos No Cargo, Meses No Cargo, Dias Aviso, Salário Atual, Estimativas Médias Adicionais.
Pagamento de Rescisão sem horas Extras	Pagamento de Rescisão com horas Extras s/ desconto
Saldo de salário, Aviso prévio indenizado, 13o Salário, 13o Salário Adicionais, 13o Salário 1/12 Indenizado, Rescisão 13o Salário 1/12 Ind. Adic., Férias + 1/3, Férias + 1/3 Adicionais, Rescisão Férias 1/12 Indenizado + 1/3, Rescisão Férias 1/12 Indenizado + 1/3 adicional, Multa 3 Anos Empresa + 45 Anos (SENALBA), INSS Patronal, PIS, FGTS Rescisão, Saldo Estimado, Multa FGTS (Estimada), Total (Sem Horas Extras),	Saldo banco horas, A descontar, A pagar (+100%), Valor DSR, Média Férias, Média 13o Salário, Média Aviso Prévio, INSS Patronal, PIS, FGTS Rescisão, Multa FGTS (Estimada), Total Horas Extras a pagar, Total Geral (Com Horas Extras s/ descontos),

Fonte: Elaborado pela FTMSp com base no arquivo anexo ao Ofício nº163/Odeon/2019.

Em 30 de novembro de 2017, a FTMSp creditou na conta corrente nº 23.427-3 do Banco do Brasil (BB), denominada conta de Provisionamento ou Fundo IBGC, o valor de R\$ 3.432.000,15 (três milhões, quatrocentos e trinta e dois mil e quinze centavos), conforme disposto na cláusula 3.10.2. Após o aporte de recurso, a primeira movimentação realizada deu-se em virtude de rescisões que ocorreram entre os meses de setembro de 2017 e novembro de 2017, portanto anteriores ao aporte de recurso pela FTMSp, custas essas que foram desembolsadas por meio de outra conta vinculada ao Termo de Colaboração.

Assim, por meio do Ofício nº 037/Odeon/2017 a então Diretora Executiva, Tatiana Laryssa Rubim Silva, informou à FTMSp que ocorreram rescisões do corpo de funcionários da sucessão IBGC nas características descritas acima, cujo pagamento foi efetivado pela conta corrente 23425-7 BB, cuja função refere-se à *movimentação geral* de despesas do Instituto Odeon associada ao Termo de Colaboração. A seguir, transcrevemos o conteúdo do Ofício 37/Odeon/2017:

O INSTITUTO ODEON, por meio de seu Diretor que esta subscreve, vem, respeitosamente apresentar a relação de funcionários assumidos por essa Instituição em sucessão trabalhista e desligados após assinatura do Termo de Colaboração n 01/FTMSp/2017.

Uma vez que a Conta de Provisionamento de Verbas

Rescisórias e Encargos, item 3.10.2 do Termo de Colaboração, recebeu aporte em 30/11/2017, se fez necessário o pagamento das verbas rescisórias devidas antes desta data por meio da conta de Movimentação Geral. Em 21/12/2017, a conta de Movimentação Geral recebeu transferência da Conta de Provisionamento no montante de R\$ 213.727,38, como forma de ressarcimento e regularização dada a natureza de cada conta e recurso, conforme relação anexa.

A transcrição disposta acima e o estudo apresentado pelo Instituto Odeon, proponente referenciado na cláusula 3.10.2.1, pacifica o entendimento de que o montante depositado na conta corrente nº 23.427-3 do Banco do Brasil de Provisionamento, no valor de R\$ 3.432.000,15 (três milhões, quatrocentos e trinta e dois mil e quinze centavos), tem a função de atender exclusivamente o desembolso associado às verbas rescisórias e seus encargos, em sua completude, dos funcionários sucedidos do IBGC ao Instituto Odeon.

A natureza da *conta de provisionamento* está associada a um passivo ou obrigação de prazo ou de valor incertos, conforme entendimento desta comissão e nos relatos dispostos anteriormente. Conforme estimado na cláusula 3.10.2.1, o provisionamento considerou a possibilidade de que todos os funcionários sucedidos do IBGC fossem demitidos na data de 31/08/2017, portanto, a provisão foi constituída com base na prudência e conservadorismo, de maneira a proteger os direitos dos funcionários e o plano de trabalho a ser desenvolvido no exercício de 2017 e exercícios posteriores, pois não suportariam um possível impacto de R\$ 17.464.520,48 (dezesete milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), fato que não ocorreu até a presente data.

Deste modo, o valor efetivamente desembolsado com as rescisões será sempre menor que R\$ 17.464.520,48 (dezesete milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), ou seja, trata-se de um valor incerto com estimativa confiável. Essa provisão se mantém presente ao longo dos anos enquanto houver funcionários sucedidos do IBGC, pois a qualquer tempo, ou seja, em prazo incerto, esses funcionários podem ser demitidos, com ou sem justa causa. Portanto, conclui-se que o montante estipulado para a conta de provisão tem uma natureza e atribuição clara e precisa, não havendo motivos que justifiquem sua utilização para outros fins que não os de pagamento de rescisão de funcionários da sucessão IBGC.

Sobre a movimentação da Conta de Provisionamento

Com base no exposto, trataremos sobre a movimentação dos recursos da conta de Provisionamento, também conhecida como Fundo IBGC. Após o correto ressarcimento da conta corrente de movimentação geral, explicitado no Ofício 37/Odeon/2017, esperava-se que todo o pagamento associado à demissão de funcionários da sucessão IBGC fosse realizado por meio da conta corrente nº 23.427-3 do Banco do Brasil de Provisionamento.

Contudo, em 27/12/2017, o montante de R\$ 3.186.091,17 (três milhões, cento e oitenta e seis mil, noventa e um reais e dezessete centavos) foi transferido da conta corrente nº 23.427-3 do Banco do Brasil de Provisionamento para a conta corrente 23425-7 de movimentação geral. O montante transferido entre contas representava 99% (noventa e nove por cento) do saldo remanescente no Fundo IBGC.

Dessa forma, a FTMSF passou a enfrentar dificuldades em conciliar e monitorar a composição e destinação dos valores provisionados para rescisão de funcionários da sucessão IBGC. Ressaltamos que em momento algum a FTMSF concordou ou autorizou a ação de zerar a corrente nº 23.427-3 do Banco do Brasil de Provisionamento. Assim, essa ação dificulta, senão, pode-se dizer que inviabiliza à FTMSF o cumprimento da cláusula 3.10.2.2, pois a supressão do valor da conta de provisão pode se configurar como a '*utilização dos recursos da conta de provisionamento*' de modo que a FTMSF teria a obrigação de repor o saldo:

3.10.2.2 Em caso de utilização dos recursos da conta de provisionamento de modo que o saldo se torne inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a FTMSF garantirá o repasse à PROPONENTE dos recursos necessários para composição do saldo de R\$ 3.432.000,15 (três milhões quatrocentos e trinta e dois mil reais, e quinze centavos). A diferença apurada deverá ser incluída nos próximos repasses pactuados conforme Cronograma de Desembolso às fls.

Mesmo que a supressão desse valor para a conta corrente de movimentação geral não se configure 'utilização dos recursos da conta de provisionamento', torna-se ineficaz o controle e monitoramento do saldo transferido: R\$ 3.186.091,17 (três milhões, cento e oitenta e seis mil, noventa e um reais e dezessete centavos). Em adição, a conta de provisionamento, a qual não perde sua natureza, tem sua atribuição prejudicada, pois sua razão de ser não mais persiste e passou a ser tratada como uma conta ponte.

Portanto, entende-se que o apontamento da FTMSp não se refere a uma mera divergência sobre qual conta bancária deveria ser utilizada para custear as verbas rescisórias dos funcionários, pois a sua utilização implica em obrigações da FTMSp para com o Instituto Odeon, conforme cláusula 3.10.2.2. Além disso, deve-se destacar que o valor da conta de provisionamento não se confunde com os valores para atividade do plano de trabalho ou atividades administrativas, e que seu rendimento e saldos financeiros serão devolvidos à administração pública por ocasião da conclusão do Termo de Colaboração, como segue:

3.3. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica, se obrigando a realizar a movimentação dos recursos financeiros do Termo de Colaboração exclusivamente, por meio de ao menos 05 (cinco) contas bancárias criadas especificamente para esta parceria, sendo [...], duas de contingenciamento, sendo uma específica para fins de provisionamento de verbas rescisórias trabalhistas, e uma de Reserva, [...].

3.3.1. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos a mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

3.3.2. Eventuais saldos financeiros remanescentes dos recursos públicos transferidos, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, nos termos do art. 52 da Lei no 13.019, de 2014. (destaque nosso)

Essa ação ilegítima de gestão realizada pelo Instituto Odeon inviabiliza o acompanhamento do rendimento financeiro da conta que irá reverter à administração pública em decorrência do encerramento do contrato, cujo objeto de custeio é rescisões trabalhistas.

Sobre quais verbas podem ser debitadas da referida conta

Dentre as discussões associadas à conta corrente nº 23.427-3 do Banco do Brasil de Provisionamento encontra-se o desentendimento entre Instituto Odeon e FTMSp sobre quais elementos de despesas podem ser debitados ou custeados com recursos provenientes desta conta.

Em setembro de 2019, via Ofício nº163/2019, o Instituto Odeon apresentou o seguinte entendimento:

Tal conta serve para pagamento de verbas rescisórias, sim, mas também de encargos, desde que constituídos antes de 01/09/2017. É justamente por essa razão que o mesmo item 3.10.2. do Termo de Colaboração estabelece se tratar de "conta específica de provisionamento de verbas rescisórias e encargos dos empregados alcançados pela sucessão trabalhista [...]". Nem poderia ser diferente.

Esse é, exatamente, o conceito de “passivo”, não fazendo sentido ele limitar-se às verbas rescisórias. A título de exemplo, supondo um funcionário que tenha sido contratado em 1o de janeiro de 2017. Ao sucedê-lo na condição de empregador, o Instituto "herda", no início da sua gestão, 8/12 (oito doze avos) dos encargos de férias e 13o salário de tal funcionário esses encargos serão devidos mesmo que esse funcionário não tenha seu contrato rescindido. Ou seja, o Instituto fez uso da conta de *provisionamento trabalhista* para custear esses encargos sendo esse, precisamente, o motivo do inconformismo da Fundação.

A FTMSF entende que os encargos correntes devem ser provisionados e pagos com recursos das transferências correntes, caso contrário a conta de provisionamento composta com base na possibilidade de rescisão se confundiria com a conta de salários a pagar ou provisão para férias e 13o salário, perdendo a natureza da memória de cálculo apresentada na cláusula 3.10.2.1, cujos dados estão dispostos como segue na Tabela 9. Vale ressaltar que o orçamento para folha de pessoal já contempla as rubricas referidas pelo Instituto Odeon como encargos “passivo trabalhista corrente”, composto pelo 13o salário e férias, ou seja, faz parte da estimativa de gastos, pois ele não representa uma provisão de verbas rescisórias e os encargos provenientes da rescisão, mas de um passivo líquido e certo.

Tanto é verdade que após a transferência dos valores da conta de corrente nº 23.427-3 de provisionamento, encerramento do exercício e pagamento da folha em 31/01/2018, o Instituto Odeon apresentou o superávit financeiro no valor de R\$ 4.914.349,96, na Conta BB 23425-7 – Movimentação Geral, ou seja, houve recurso suficiente para cumprir com seu plano de trabalho e custear a folha de pagamento (o que inclui encargos) sem que houvesse a necessidade zerar a conta de provisionamento.

Portanto, a comissão entende que a movimentação entre as contas é irregular e indevida e que o pagamento de 13o e férias do exercício corrente não pertence à natureza da conta de provisionamento de rescisões, conta de corrente nº 23.427-3, por isso há necessidade de recomposição do saldo da conta e utilização com nexo de causalidade de forma justificada e detalhada. Concordamos que os 8/12 (oito doze avos) dos encargos de férias e 13o salário de tais funcionários que trabalharam no período de 2017 e foram “herdados” pela rescisão do contrato com o IBGC é devida e foi devidamente paga, contudo, a origem de recurso para tal pagamento deveria ter ocorrido por conta dos recursos correntes das transferências da parceria e não com o recurso destacado na cláusula 3.10.2. do Termo de Colaboração.

Do apontamento do Ofício nº187/FTMSF/2019, o atendimento da alínea v.2 “Despesas referente a verbas rescisórias, férias e demais obrigações trabalhistas e previdenciárias e fiscais”

Como uma forma de referendar o entendimento sobre a maneira de como as informações que versam sobre rescisão devem ser apresentadas, a FTMSF teceu questionamentos sobre os critérios e formas de utilização do Fundo IBGC no exercício de 2018, conforme apresentado no Ofício 213/FTM/2018, por exemplo. Na Figura 1, parte da resposta do Instituto Odeon ao questionamento da FTMSF, demonstra a composição do pagamento da funcionária Ariel Laise De Oliveira, admitida em 01/11/2014, e o detalhamento do responsável pelo pagamento das verbas rescisórias rateadas entre IBGC e o Instituto Odeon.

Figura 1: Aba da planilha de cálculo das rescisões IBGC e ODEON

Prezados,

Na qualidade de DIRETORA GERAL, para que se cumpra com as obrigações pactuadas entre a Fundação Teatro Municipal e o Instituto Odeon, conforme Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017, firmado entre as partes na data de 01/09/2017, e para atender prazo para publicação eletrônica do referido Relatório Gerencial de Setembro, em sequência seguem apontamentos e solicitações com a finalidade de maior entendimento pela parte da FTMSP, e também, dos órgãos de monitoramento e controladoria:

Para esclarecer e manter um histórico das solicitações, respostas e novas demandas, será replicado o item a ser comentado:

Solicitação FTM item 1, alínea "c":

“ ...

c) Conta BB 23.427-3 Fundo de provisão trabalhista INSTITUTO ODEON – Apresentar memória de cálculo dos valores utilizados da conta movimento para pagamento de valores de verbas rescisórias ou trabalhistas inerentes a sucessão trabalhista no período anterior.”

Resposta do Instituto Odeon:

“ No mês de setembro/17 não houve movimentação nesta conta corrente (imagem abaixo), mas anexamos a rescisão quitada através da conta 23.425-7. (ANEXO IX).”

OFÍCIO: N° 213/FTMSP/2018

Citense	
Agência	3519-X
Conta	23427-3
Período solicitado	09/2017
Lançamentos	
Sem lançamentos no período	
Transação efetuada com sucesso por: J0013407 JUSTINO ENEIDINO	

Tréplica:

O anexo enviado via CD não corresponde ao descrito na resposta. Diz que o arquivo contém valor da rescisão quitada.

Foi solicitado memória de cálculo (planilha) contendo os valores pagos da conta de Movimentação Geral para cobrir as verbas rescisórias ou trabalhistas.

Este anexo IX apresenta uma programação das apresentações feitas, mês a mês, com informações de ingressos emitidos, público presente, receita da apresentação, valores recebidos de cessão de espaço, levantamento das rubricas de centro de custo/apresentação (imagem anexa).

DATA	LOCAL	HORARIO	ESPECIE	VALOR	SALDO	TOTAL	RECEITA	CUSTO	LUCRO
09/01/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	1.000	1.000	1.000	0	1.000
09/02/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	2.000	2.000	2.000	0	2.000
09/03/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	3.000	3.000	3.000	0	3.000
09/04/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	4.000	4.000	4.000	0	4.000
09/05/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	5.000	5.000	5.000	0	5.000
09/06/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	6.000	6.000	6.000	0	6.000
09/07/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	7.000	7.000	7.000	0	7.000
09/08/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	8.000	8.000	8.000	0	8.000
09/09/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	9.000	9.000	9.000	0	9.000
09/10/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	10.000	10.000	10.000	0	10.000
09/11/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	11.000	11.000	11.000	0	11.000
09/12/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	12.000	12.000	12.000	0	12.000
09/13/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	13.000	13.000	13.000	0	13.000
09/14/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	14.000	14.000	14.000	0	14.000
09/15/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	15.000	15.000	15.000	0	15.000
09/16/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	16.000	16.000	16.000	0	16.000
09/17/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	17.000	17.000	17.000	0	17.000
09/18/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	18.000	18.000	18.000	0	18.000
09/19/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	19.000	19.000	19.000	0	19.000
09/20/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	20.000	20.000	20.000	0	20.000
09/21/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	21.000	21.000	21.000	0	21.000
09/22/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	22.000	22.000	22.000	0	22.000
09/23/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	23.000	23.000	23.000	0	23.000
09/24/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	24.000	24.000	24.000	0	24.000
09/25/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	25.000	25.000	25.000	0	25.000
09/26/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	26.000	26.000	26.000	0	26.000
09/27/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	27.000	27.000	27.000	0	27.000
09/28/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	28.000	28.000	28.000	0	28.000
09/29/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	29.000	29.000	29.000	0	29.000
09/30/2017	Teatro Municipal	20:00	Operação	1.000	30.000	30.000	30.000	0	30.000

Fonte: Ofício 213/FTM/2018.

A solicitação do Ofício 187/FTM/2019 em sua alínea V.2 demanda: Refazer os cálculos da base de rescisão, detalhando por funcionários da sucessão IBGC e do Instituto Odeon. O atendimento a essa solicitação visa possibilitar a FTMSP conciliar a conta corrente de fundo rescisório dos funcionários sucessão IBGC, monitorar o valor repassado e cumprir com suas atribuições contratuais. Trata-se de uma demanda discutida ao longo do exercício de 2018 e cujo objetivo era claramente a validação do saldo financeiro presente nos extratos bancários.

Considerando a falta de documentação complementar apresentada no recurso Ofício 177/Odeon/2019 e a falta de adequação e aperfeiçoamento de procedimentos adotados para o exercício de 2019, decidiu que o recurso apresentado é impertinente e, conseqüentemente, julga o item **IRREGULAR** devido à omissão no dever de prestar contas e ação antieconômica.

2.6. O “Plano de Cargos Salários e Benefícios” foi entregue em 10.11.2017, mas obteve o de acordo da FTMSP somente em 12.11.2018 na versão consolidada em 31.10.2018 (itens 3.5.1.a e 3.8.1).

Sobre esse tema foi apontado e deliberado no relatório da comissão de monitoramento de 2018^[1], que segue. 4.11 – Apontamento da FTMSP no Ofício nº 187/FTMSP/2019: 2.12 Alínea “V.5” da planilha: Plano de cargos, salários e benefícios com a estipulação dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens percebidas pelos dirigentes e empregados:

Justificativa apresentada pelo Instituto Odeon no ofício nº 177/Odeon/2019: A FTMSP solicitou ao Instituto Odeon três demandas em relação ao plano de cargos e salários: o primeiro apontamento se refere a material faltante nos anexos 4 e 5, ao que o Instituto Odeon esclarece que o material foi suprido pelo Instituto em 01/05/2019 e que reenvia os documentos faltantes; o segundo apontamento aduz que os materiais de referência do mercado não foram abrangentes suficientemente para conclusão acerca dos valores apresentados, o que foi rebatido pelo Instituto Odeon fazendo remissão a resposta do item 2.13 e reafirmando que enviou três materiais diferentes de pesquisa salarial e que cabe a FTMSP detalhar o porquê de considerar as três pesquisas salariais enviadas não abrangentes o suficiente; por fim, o terceiro apontamento se refere a cargos acima da média do mercado conforme listagem de 27 cargos feita pela FTMSP, em relação a esse item o Instituto Odeon afirma que a lista apresenta média ponderada de remuneração ou média segmento cultural acima dos valores praticados no mercado. Ao final reiteram a resposta do item 2.13.

Decisão da Comissão FTMSP Os apontamentos da FTMSP no item correspondente na planilha que acompanha o ofício nº187/FTMSP/2019 e que foram considerados não atendidos são os seguintes: 1- vários cargos não tem referência no material apresentado pela empresa Wiabiliza, o que impossibilita a constatação se a faixa salarial está de acordo com os valores praticados no mercado; 2- cargos que estão com o nível III acima da média ponderada ou da média do segmento cultural ; 3 - cargos que não tem referência no material entregue pela empresa Wiabiliza; 4 - descritivo das funções em branco e sem arquivo eletrônico; 5 - estudo de remuneração Wiabiliza em branco e sem arquivo eletrônico; 6 - pasta enviada sem conteúdo anexo.

Evidenciamos que o item 1 é a exata repetição do apontamento do item V.3, portanto, por si só não poderia caracterizar individualmente uma ressalva, já que caracterizaria o *bis in idem* na pretensão sancionadora; O item 2 não vem acompanhado da análise e memória de cálculo feita pela FTMSP, o que impede maiores conclusões quanto a sua exatidão tanto pelo Instituto Odeon, **quanto por esta comissão recursal, ademais o Termo de Colaboração veda a ingerência da administração pública na contratação de pessoal pelo OSC e por consequência sua política remuneratória, desde que observado o interesse público, a boa aplicação de recursos e o plano de trabalho**; O item 3 é a exata repetição do item 1 desse apontamento e , portanto, deve ser desconsiderado; Os itens 4, 5 e 6 sequer deveriam ser considerados apontamentos já que os documentos ausentes ali descritos seriam facilmente supridos por uma solicitação via email ou por ofício, razão pela qual não é razoável sua utilização para subsidiar o apontamento. Diante do exposto julgamos esse item, regular.

Solicitamos que considerem o advento dessas novas evidências para análise do caso em questão.

2.7. Não há evidências sobre a data de entrega pelo Instituto Odeon e da aprovação pela FTMSP dos seguintes documentos: “Manual de Recursos Humanos”, “Manual de Normas e Procedimentos de Segurança”, “Plano de Salvaguarda e Manutenção”, “Plano de Comunicação” e “Canal de Ouvidoria estruturado”, conforme determinado no item II, do Anexo IV – Prestação de Contas, do termo de colaboração (itens 3.5.1.b, c, d, f e item 3.8.2).

Recurso FTMSP: Os respectivos relatórios foram entregues entre 2017 e 2018 – **segue anexo** para análise.

- Manual de Recursos Humanos
- Manual de Normas e Procedimentos de Segurança
- Plano de Salvaguarda e Manutenção
- Plano de Comunicação

- Canal de Ouvidoria estruturado

Esses documentos foram apreciados pelo Conselho Deliberativo da FTMSp, não necessariamente e consequentemente aprovados. Reiteramos que não é exigido processo de aprovação do Manual de Recursos Humanos – pois **o Termo de Colaboração veda a ingerência da administração pública na contratação de pessoal pelo OSC e por consequência sua política remuneratória, desde que observado o interesse público, a boa aplicação de recursos e o plano de trabalho, todos os Manuais foram recepcionados e entendidos como aprovados.**

Solicitamos que considerem o advento dessas novas evidências para análise do caso em questão.

2.8. As prestações de contas do 4º trimestre/2017, 1º, 2º e 3º trimestres/2018 do Instituto Odeon foram rejeitadas pela FTMSp por comprovado dano ao erário decorrente de ações antieconômicas, má gestão e formalidades não cumpridas. O recurso contra essa decisão encontra-se pendente de apreciação pela FTMSp (item 3.5.5.1).

Recurso FTMSp: as contas de 2017 e 2018 foram julgadas de forma terminativa e podem ser consultadas no site da Fundação Disponível em <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/fundacao_theatro_municipal/aceso_a_informacao/index.php?p=28366>;

As contas de 2017 foram julgadas regulares com ressalva pela FTMSp e pela Secretaria Municipal de Cultura. Já as contas de 2018 foram rejeitadas pela FTMSp e também pela SMC.

Resultados das prestação de contas do Instituto Odeon - Termo de Colaboração 01/FTMSp/2017

Avaliação e julgamento de 2017- Aprovadas com ressalva

- [Relatório da Comissão 2017 - Fundação Theatro Municipal](#)
- [Publicação Diário Oficial do julgamento das Contas 2017- Fundação Theatro Municipal](#)
- [Publicação Diário Oficial do julgamento das Contas 2017- Secretaria Municipal de Cultura](#)

Avaliação e julgamento de 2018 - Reprovadas

- [Relatório da Comissão 2018 - Fundação Theatro Municipal](#)
- [Publicação Diário Oficial do julgamento das Contas 2018- Fundação Theatro Municipal](#)
- [Publicação Diário Oficial do julgamento das Contas 2018- Secretaria Municipal de Cultura](#)

Solicitamos que considerem o advento dessas novas evidências para análise do caso em questão.

2.9. As contas apresentadas pelo Instituto Odeon no relatório anual de 2017 foram rejeitadas pela FTMSp devido à omissão no dever de prestar contas e o descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho. O recurso contra essa decisão encontra-se pendente de apreciação pela FTMSp (item 3.5.5.2).

Recurso FTMSp: as contas de 2017 e 2018 foram julgadas de forma terminativa e podem ser consultadas no site da Fundação Disponível em <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/fundacao_theatro_municipal/aceso_a_informacao/index.php?p=28366>;

As contas de 2017 foram julgadas regulares com ressalva pela FTMSp e pela Secretaria Municipal de Cultura. Já as contas de 2018 foram rejeitadas pela FTMSp e também pela SMC.

Resultados das prestação de contas do Instituto Odeon - Termo de Colaboração 01/FTMSp/2017

Avaliação e julgamento de 2017- Aprovadas com ressalva

- [Relatório da Comissão 2017 - Fundação Theatro Municipal](#)
- [Publicação Diário Oficial do julgamento das Contas 2017- Fundação Theatro Municipal](#)
- [Publicação Diário Oficial do julgamento das Contas 2017- Secretaria Municipal de Cultura](#)

Solicitamos que considerem o advento dessas novas evidências para análise do caso em questão.

2.10. As contas do 4º trimestre de 2018 e do relatório anual de 2018 encontram-se pendentes de apreciação e parecer final pela FTMSp (item 3.5.5.3).

Recurso FTMSp: as contas de 2017 e 2018 foram julgadas de forma terminativa e podem ser consultadas no site da Fundação Disponível em <

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/fundacao_theatro_municipal/acesso_a_informacao/index.php?p=28366>;

As contas de 2017 foram julgadas regulares com ressalva pela FTMS e pela Secretaria Municipal de Cultura. Já as contas de 2018 foram rejeitadas pela FTMS e também pela SMC.

Resultados das prestações de contas do Instituto Odeon - Termo de Colaboração 01/FTMS/2017

Avaliação e julgamento de 2018 - Reprovadas

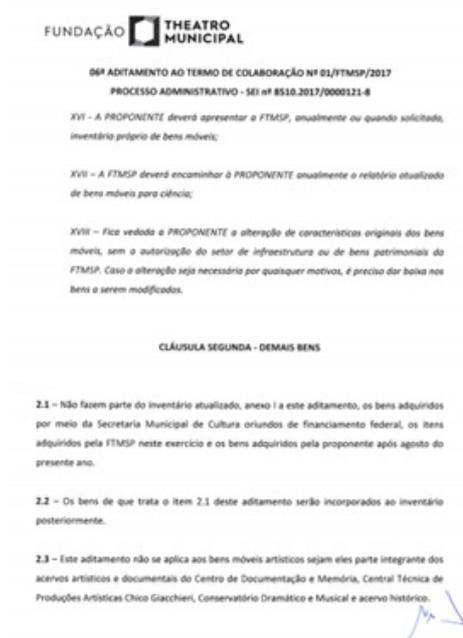
- [Relatório da Comissão 2018 - Fundação Theatro Municipal](#)
- [Publicação Diário Oficial do julgamento das Contas 2018- Fundação Theatro Municipal](#)
- [Publicação Diário Oficial do julgamento das Contas 2018- Secretaria Municipal de Cultura](#)

Solicitamos que considerem o advento dessas novas evidências para análise do caso em questão.

2.11. A FTMS descumpriu o disposto na cláusula 5.1 do termo de colaboração, tendo em vista a não realização do inventário completo dos bens patrimoniais e a consequente transmissão à parceira, via permissão de uso (item 3.6.1).

Recurso FTMS: A realização do inventário e consequente transmissão de bens foram realizadas em 2019. O 6º Aditamento do Termo de Colaboração aborda o tema e pode ser consultado em < https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/fundacao_theatro_municipal/acesso_a_informacao/index.php?p=28366>;

Imagem – Extrato da quarta página do sexto Aditamento do Termo de Colaboração 01/FTMS/2017



Solicitamos que considerem o advento dessas novas evidências para análise do caso em questão.

2.12. O Instituto Odeon descumpriu o disposto na cláusula 5.3 do termo de colaboração, tendo em vista a instalação de um monitor na parede da bilheteria do Theatro Municipal, com desrespeito à vedação constante no Anexo III, cláusula terceira, que culminou com a aplicação de advertência (item 3.6.2).

Análise da Coordenadoria Considerando que o documento acostado na peça 154 atesta que a FTMS desconstituiu a penalidade aplicada considera-se retificado o apontamento.

A FTMS também não apresenta observações a serem tratadas a esse respeito, devido o encerramento da discussão pela equipe de auditoria.

2.13. O Instituto Odeon descumpriu as disposições da cláusula 7.5 do termo de colaboração, tendo em vista que a captação de recursos por meio de fontes próprias apresenta divergências entre os valores apurados pela parceira e pela FTMSp, assim como dos valores a receber das permissionárias (item 3.9).

2.14. A rescisão unilateral do termo de colaboração, prevista para o dia 09.02.19, foi suspensa em face das decisões deste Tribunal no âmbito do novo edital de chamamento e observado o princípio da continuidade do serviço público (item 3.1). A proposta de extinção da parceria foi fundamentada nas seguintes irregularidades: Falta de economicidade e eficiência na captação de recursos ao pagar empresa captadora de recursos e se auto remunerar no mesmo serviço (item 3.10.1); Inconsistência dos dados da bilheteria e valores apropriados pela empresa Compre Ingresso (item 3.10.2); Erros de gestão na apresentação da Orquestra Experimental de Repertório (OER) de 23.09.2018 (3.10.3); Má gestão e ações sem planejamento tendo em vista a aquisição de partituras erradas (Fellini e Nino Rota em concerto), atraso na abertura de vendas de ingressos de apresentações (Gala Balé da Cidade) e concertos (OER), atrasos na produção de espetáculos (Sagração da Primavera), além da apresentação de orçamentos superestimados de óperas (Maria de Buenos Aires, Navalha na Carne e Barbeiro de Sevilha) (item 3.10.4). Não finalização do planejamento estratégico a contento, caracterizando descumprimento da meta 1.1 do termo de colaboração (item 3.10.5).

Análise da Coordenadoria: De fato foi suspensa a rescisão do termo de colaboração, de modo que não há observações a serem tratadas a esse respeito.

A FTMSp também não apresenta observações a serem tratadas a esse respeito, devido a suspensão da rescisão e do edital apresentado no período de 2018.

2.15. Recomendamos que a FTMSp se manifeste conclusivamente sobre o custeio das passagens aéreas e hospedagens questionadas, com a finalidade de apurar a veracidade dos fatos narrados, bem como a indicação das medidas pertinentes e eventual responsabilização dos agentes responsáveis, assim como encaminhe a este Tribunal o resultado alcançado pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria 019/SMC-G/2019 (item 3.11).

Argumentos de defesa: O Instituto Odeon teceu várias considerações sobre essa questão (peça 116 – fls. 60/62). No entanto a FTMSp não apresentou defesa quanto a este apontamento a ela dirigido. Análise da Coordenadoria: Tendo em vista a ausência de considerações por parte da FTMSp acerca da recomendação, reiteramos a apontamento.

Esse assunto foi tema recorrente da Comissão recursal instituída pela portaria no 20. O custeio de passagens aéreas e hospedagens foi julgado conclusivamente e efetivamente glosado de forma a ressarcir o erário do dano cometido. Passamos abaixo a expor o histórico, as referências e medidas sobre de tal juízo:

Sobre o Apontamento FTMSp: Glosa dos gastos de viagens, Ofício nº 176/FTMSp/2019; e CGM – Recomendação 005 da OS19: Despesas com Passagens Aéreas.

Apontamento FTMSp Glosa dos gastos de viagens, Ofício nº 176/FTMSp/2019A FTMSp aplicou uma glosa associada às despesas com viagens e hospedagens no montante R\$ 159.102,56 (cento e cinquenta e nove mil e cento e dois reais e cinquenta e seis centavos). Motivação para glosa: Depreende-se que o pagamento de reembolso de viagens efetuado no período de set/2017 a abr/2019, associados aos relatórios de despesas mensais dos meses mencionados - conforme ofício 41/FTMSp/2019 e ofício 48/FTMSp/2019, nos quais se entende que muitas das viagens não foram pré-programadas, causando ações antieconômicas e como não temos informações robustas da presença dos diretores nas dependências do TM e da Praça das Artes, questiona-se também como seria feita essa averiguação.

Apontamento da Controladoria Geral do Município na O.S 019/2019/CGM-AUDIA CGM entende que embora haja compartilhamento do corpo diretivo do Instituto Odeon, àquelas [passagens aéreas e despesas de viagens] não são objeto de rateio, ou seja, o município de São Paulo arca com as despesas de viagens em seu valor integral, independentemente do quantum trabalhado pelo corpo

diretivo. Conforme apresentado no mesmo Ofício: De acordo com a resposta do Instituto Odeon, este informou, que após revisão dos procedimentos, haverá rateio das despesas com deslocamento em uma razão de 50%-50% entre as filiais de São Paulo e Rio de Janeiro. Contudo, a CGM também não concorda que a 50% seja o correto percentual que deva onerar o Termo de Colaboração, pois [...] atualmente [o corpo diretivo] exerce cerca de 80% das atividades em São Paulo. Considerando que o interesse do deslocamento, para exercício de 20% das atividades, está vinculado ao equipamento carioca, tais despesas não deveriam ser custeadas pelo erário do município de São Paulo.

Por fim, a CGM apresenta a seguinte recomendação 005: Recomenda-se que a Fundação Theatro Municipal de São Paulo solicite ao Instituto Odeon os valores individualizados de gastos com despesas de viagens (transporte, hospedagem, alimentação e/ou demais gastos) pagos integralmente por meio de recursos do Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017, relacionadas aos colaboradores que atuam ou atuaram, em regime de compartilhamento de funções.

De posse de tais informações, caberá à Fundação Theatro Municipal de São Paulo verificar a porcentagem informada quanto ao rateio do trabalho exercido para a parceria, para determinar se, no caso em concreto, o deslocamento deve ser pago de forma rateada (entre SP e RJ) ou de forma integral pela parceria carioca.

Destaca-se, mais uma vez, que esta Equipe de Auditoria discorda com os valores pagos de diárias de viagens com recursos da parceria da Prefeitura de São Paulo (Constatação 003), em especial, para funcionários que exercem quase em sua totalidade suas atribuições na FTMSP.

Isto posto, tal qual as diárias de viagens, as despesas de viagens para estes casos não poderiam ser arcadas integralmente pelo recurso do erário do município de São Paulo, visto que o deslocamento se daria em função de interesses relacionados à contratação de municipalidade diversa (CGM-CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. O.S 019/2019/CGM-AUDI. Relatório de Auditoria. p. 28-35. São Paulo, 2019).

Justificativa apresentada pelo Instituto Odeon na O.S 019/2019/CGM-AUDI O Instituto afirma que optou pelo compartilhamento de profissionais que atuam na gestão de ambos os equipamentos, ao invés de estabelecer um núcleo diretivo próprio no Município de São Paulo. Esta escolha baseia-se nos seguintes elementos: (i) a expertise do corpo diretivo existente no Instituto; e (ii) a identificação da economicidade nesta opção de gestão.

Quanto ao rateio de despesas com passagens aéreas, o Instituto explica: reconhece-se que, até fevereiro de 2019, não era implementado procedimento de rateio das despesas com deslocamento, com base em um entendimento do Instituto de que as motivações para as viagens a São Paulo eram relacionadas exclusivamente às atividades do Termo de Colaboração, e, portanto, deveriam ser custeadas somente pela filial de São Paulo. Ciente da necessidade de constante aprimoramento e revisão dos procedimentos adotados para segregação destas despesas, o Instituto, a partir de fevereiro deste ano [2019], reviu os seus procedimentos e implementou um rateio dos gastos com deslocamento, em uma razão de 50%- 50% entre as filiais de São Paulo e Rio de Janeiro. (apud O.S 019/2019/CGM-AUDI, 2019, p. 20-27)

Decisão da Comissão: Os gastos considerados excessivos com viagens e estadias dos diretores do Instituto Odeon, corroboram com a incerteza quanto à frequência com que o corpo diretivo se faz presente nas dependências do Theatro Municipal de São Paulo e da Praça das Artes.

Embora não havendo questionamentos sobre o valor apresentado para essas despesas por parte da FTMSP, quando da aprovação do orçamento, a prática revelou ausência de critérios normativos para avaliação das razões que justificassem os deslocamentos praticados e que deveriam ser estabelecidos pelo Instituto Odeon, conforme determinam as boas práticas administrativas, sobretudo em se tratando da utilização de recursos públicos.

Cabe salientar que não foram apresentados estudos que comprovassem as razões de economicidade alegadas pelo Instituto Odeon e que definiram sua opção pelo compartilhamento de profissionais na gestão do complexo Theatro Municipal, o que invalida a pertinência dessa alegação.

Frente ao exposto, ratificamos a glosa de despesas de passagens aéreas pagas aos dirigentes do Instituto Odeon, conforme disposto no Ofício 176/FTMSP/2019, e, a posição da CGM disposta na recomendação 011 da O.S 019/2019/CGM-AUDI. E considerando a falta de documentação complementar apresentada no recurso Ofício 163/Odeon/2019 que decidiu que a defesa apresentada é impertinente e julga o item **IRREGULAR**, configurando dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, conforme Art. 72 III b da Lei nº 13.019/2014 e no inadimplemento

injustificado das cláusulas pactuadas, conforme Art. 63. § 1º do Decreto Nº 57.575/2016.

Com relação à glosa de despesas com passagens do corpo diretivo no valor de R\$ 159.102,56 (cento e cinquenta e nove mil, cento e dois reais e cinquenta e seis centavos) a comissão considera que deve ser mantida. Um pedido de ressarcimento complementar, referente aos valores de 2019, será realizado, juntamente com outros itens ainda não glosados, em até 30 (trinta) dias úteis.

AJ/SMC – De forma a acabar com o impasse e as trocas de argumentação que a Comissão havia observado, a FTMSP achou por bem fazer consulta a AJ/SMC que, por sua vez, corroborou o parecer da Comissão, acrescentando ainda mais evidências a constatação de que tais passagens e hospedagens do corpo diretivo não deveriam ser custeadas pelo Termo de Colaboração.

Sendo que a FTMSP deu parecer conclusivo e tomou as medidas para o ressarcimento ao erário, solicitamos reconsideração dessa egrégia corte.

2.16. Até o término deste trabalho não foram apresentados os resultados do grupo de trabalho constituído pela portaria 019/SMC-G/2019 (item 3.12)

Novamente apresentamos nossas escusas e aproveitamos para enviar tanto o resultado do trabalhos desse grupo de trabalho como o da Comissão Recursal

Recurso FTMSP:

Resultados das prestações de contas do Instituto Odeon - Termo de Colaboração 01/FTMSP/2017

Avaliação e julgamento de 2017- Aprovadas com ressalva

- [Relatório da Comissão 2017 - Fundação Theatro Municipal](#)
- [Publicação Diário Oficial do julgamento das Contas 2017- Fundação Theatro Municipal](#)
- [Publicação Diário Oficial do julgamento das Contas 2017- Secretaria Municipal de Cultura](#)

Avaliação e julgamento de 2018 - Reprovadas

- [Relatório da Comissão 2018 - Fundação Theatro Municipal](#)
- [Publicação Diário Oficial do julgamento das Contas 2018- Fundação Theatro Municipal](#)
- [Publicação Diário Oficial do julgamento das Contas 2018- Secretaria Municipal de Cultura](#)

Solicitamos que considerem o advento dessas novas evidências para análise do caso em questão.

Sem mais, reiteramos nossas estimas.

Cordialmente,

MARIA EMILIA NASCIMENTO SANTOS

Diretora Geral

Fundação Theatro Municipal de São Paulo

[1] Disponível em <
https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/fundacao_theatro_municipal/aceso_a_informacao/index.php?p=28366>

[1] Disponível em <
https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/fundacao_theatro_municipal/aceso_a_informacao/index.php?p=28366>

[2] Brasil. Supremo Tribunal Federal. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Emilia Nascimento Santos, Diretor(a) Geral**, em 17/08/2020, às 16:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **032143383** e o código CRC **FDB8292D**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 8510.2020/0000244-9

SEI nº 032143383